

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, de 2019

“Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.”

EMENDA Nº _____, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar os seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....

“Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15 desta Lei diretamente em sua folha de salários.

§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a quarenta por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o



caput deste artigo durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Se a opção de que trata o caput deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerão a partir do requerimento.” (NR)

.....
“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos previstos nesta Lei, no prazo fixado nos artigos 15 e 15-A, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de cinco décimos por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.” (NR)

“Art. 23. Compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprirem as demais determinações legais.

.....
.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Até a Constituição Federal de 1988, os trabalhadores podiam optar entre aderir ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou permanecer com o direito à estabilidade no emprego, nos termos do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual quem permanecesse mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderia se despedido sem justa causa. Depois, o regime do FGTS se tornou obrigatório, sendo a estabilidade extinta, o que tornou desnecessária a opção. Assim, todos os empregados que não adquiriram o direito à estabilidade passaram a se submeter ao regime do Fundo.

É de conhecimento de todos que o FGTS é um fundo de grandes proporções. Segundo as Demonstrações Financeiras, de 2017, da Caixa Econômica Federal, o Fundo conta com um ativo de R\$ 496.855.040 e patrimônio líquido de R\$ 104.400.823. Tudo isso como resultado de uma competente atuação da Caixa que, como Agente Operador, bem administra os recursos desde a unificação dos depósitos feitos pelos empregadores, em uma única instituição financeira, ocorrida em 1990, com a Lei nº 8.036.

Porém, individualmente, o FGTS representa pouco para os trabalhadores, notadamente pelos baixos rendimentos de sua conta vinculada que é de Taxa Referencial – TR mais 3% de juros ao ano. Ainda que se tenha melhorado a situação com a distribuição de percentual dos lucros do FGTS para os trabalhadores desde 2016, não se pode omitir o fato de que, na série histórica, registram-se sucessivos rendimentos abaixo da inflação, o que faz do FGTS uma péssima aplicação para os recursos do trabalhador.

À medida que a taxa Selic é reduzida, a TR também cai. Por conta disso, os trabalhadores têm recorrido à Justiça para corrigir as contas vinculadas pela inflação. Segundo dados divulgados pela equipe econômica, em 2017, cerca de 84,4% das contas vinculadas ao FGTS possuíam saldo de até um salário-mínimo, com valores, em média, de cerca de R\$ 101,34.

Como se sabe, os trabalhadores podem movimentar suas contas vinculadas em caso de dispensa sem justa causa e em outras tantas hipóteses, como a aquisição da casa própria e o acometimento de doenças graves. Todavia são situações gerais que, na maioria das vezes, não atendem ao trabalhador que precisa com urgência dos recursos. Ou seja, os depósitos nas contas vinculadas



dos trabalhadores no FGTS, além de lhes ser aplicada uma baixíssima remuneração e, conseqüentemente, possuir saldo reduzido, ainda não podem ser utilizados pelos trabalhadores quando deles mais necessitam.

Assim, sugerimos a volta da opção, não para retornar à estabilidade prevista na CLT, mas para que o trabalhador possa requerer que o valor a ser depositado seja pago na sua folha de salários, no momento da admissão ou posteriormente, sendo que, no último caso, o trabalhador somente terá acesso direto aos referidos valores a partir do requerimento.

Com esta proposta possibilitamos aos trabalhadores escolher entre deixar seus recursos a título de indenização por tempo de serviço no FGTS ou em outra aplicação qualquer ou, até mesmo, decidir por utilizá-los imediatamente na compra de um bem ou no pagamento pela prestação de um serviço, conforme suas necessidades.

Isso reduzirá muito as ações (hoje na casa dos milhares) impetradas pelos trabalhadores contra a Caixa Econômica Federal (que representa o FGTS) para exigir a remuneração adequada de suas contas, bem como contribuirá para o aquecimento da econômica com a injeção de mais recursos no mercado de bens e serviços, os quais, embora sejam contingenciados aos titulares das contas vinculadas, são utilizados pelo Governo para os mais variados objetivos, conforme a sua conveniência.

Por fim, ressaltamos que trata-se de uma das primeiras proposições apresentadas por este parlamentar ao assumir seu mandato na Câmara dos Deputados (trata-se do PL nº 2308/2015), que agora submetemos à apreciação desta Comissão Mista, na forma de emenda à MP 889/2019, em razão da conexão e pertinência temática.

Por entendermos que o grande mérito da presente emenda é prestigiar a liberdade de todos os trabalhadores para usufruírem de seus próprios recursos e administrá-los da forma que julgarem ser mais conveniente, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.





Deputado EDUARDO CURY



CD/19797.69955-63